



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00676/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS.

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE DE PARTE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. 99% DOS RECURSOS UTILIZADOS DE ORIGEM FEDERAL.

JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS, FAZ-SE RECOMENDAÇÃO E DETERMINA-SE O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00629 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00676/03**, referente à licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/03, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, objetivando a execução das obras de infraestrutura hídrica no Município, compreendendo a construção do açude público do Tambor e a perfuração de poços tubulares, e

CONSIDERANDO que a licitação em exame processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, detectou como irregularidade a incompatibilidade dos preços contratados com os de mercado, no valor total de R\$ 385.343,90;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a Sra. Surama Leite Rolim Bandeira, sucessora do ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. José de Sousa Bandeira, apresentou a defesa de fls. 388/406, procurando desconstituir a mácula suscitada inicialmente;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, fls. 408/409, manteve inalterado o seu posicionamento inicial;

CONSIDERANDO que, atendendo à solicitação do Ministério Público Especial, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiu o relatório de fls. 434/435, destacando que:

- a) a obra de execução do açude público Tambor foi objeto de análise nos autos do Processo TC n.º 04125/07, sendo constatada sua conclusão através de inspeção realizada no período de 21 a 25 de maio de 2007;
- b) a Divisão de Licitações e Contratos apontou como irregularidade a utilização de preços unitários superiores aos de mercado, tendo como parâmetro a tabela de preços do DER-PB de janeiro de 2003 e os serviços de escavação, carga e transporte do material sílico-argiloso;
- c) diante das observações contidas no relatório da DILIC e dos boletins de medição, o excesso total passa a ser de R\$ 187.747,27, sendo que R\$ 185.757,15 referem-se a recursos federais e R\$ 1.990,12 a recursos do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00676/03

- d) aludido excesso relaciona-se exclusivamente aos preços dos serviços licitados e contratados pela Prefeitura;
- e) não há como avaliar e atestar os serviços medidos, tendo em tela o lapso temporal transcorrido e a natureza da obra e dos serviços executados;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante intervenção da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fl. 437, asseverando que os valores contratados estavam de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador dos recursos, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento de licitação, remetendo-se a análise da execução da despesa à União;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

1. **regularidade com ressalvas** da Tomada de Preços n.º 01/03 e do contrato decorrente;
2. **remessa** de cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, uma vez que 99,04% dos recursos utilizados na execução da obra licitada são de origem federal;
3. **recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de agir com estrita observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2010.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE – RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**